



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



## TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2022, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de bens, conforme “declaração de transferência especial” e ainda conforme Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022 do Governo do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Governo, acompanhado das **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 11.855.692/0001-76, do parecer técnico emitido pelo responsável pelo setor de informática e do parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Após análise da documentação apresentado, resolvo acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica do Município, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

*“Recebemos a solicitação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, para manifestação quanto às **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 11.855.692/0001-76, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2022, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de bens, conforme “declaração de transferência especial” e ainda conforme Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022 do Governo do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Governo, emitimos nossa análise jurídica mediante parecer.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



A Recorrente irressigna-se contra a declaração de vencedor do item 13(treze) a favor da empresa a **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 45.785.473/0001-80, alegando o seguinte:

Após analisarmos a documentação apresenta pela RECORRIDA, notamos que o equipamento ofertado para o item supra mencionado não atende as exigências do edital. As especificações exigidas no Edital e Termo de Referência para o item 13 são:

NOTEBOOK - INTEL CORE I3 3.20 GHZ 8GB HD 500GB.

Na proposta da empresa RECORRIDA, a mesma indicou para o item 13 um notebook com a descrição "ULTRA/I3", apesar de não ter indicado na proposta qual a marca do equipamento, sabemos que se trata de um notebook da marca Multilaser. Em uma consulta simples no site do fabricante, identificamos que "ULTRA", se trata de uma linha de notebook da Multilaser, existindo, portanto, alguns equipamentos com especificações distintas. Porém, nenhum dos equipamentos que constam no site tem as especificações do edital.

Dentro do valor ofertado, considerando a exequibilidade da proposta, o equipamento que possivelmente foi ofertado pela RECORRIDA, uma vez que a mesma não deixou claro em sua proposta qual equipamento está ofertando, identificamos que o equipamento não atende ao edital conforme quadro abaixo:

	<b>ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL</b>	<b>PRODUTO OFERTADO</b>
PROCESSADOR	3.2GHZ	2.3GHZ
MEMÓRIA	8GB	4GB

Para comprovar a descrição acima estamos encaminhando em anexo a este recurso o catálogo do produto possivelmente ofertado pela RECORRIDA, demonstrando que o equipamento ofertado não atende ao edital.

Apesar do edital não exigir tal prática de apresentar o catálogo, é de suma importância que o mesmo seja apresentado, para identificação tanto do pregoeiro, quanto dos demais licitantes que o equipamento ofertado corresponde ao edital, evitando ainda que o produto seja rejeitado pela equipe técnica no momento de entrega do equipamento.

Vale salientar que a empresa RECORRIDA copiou a descrição do edital em sua proposta, indicando apenas a linha do equipamento ofertado. Entretanto, a proposta comercial deve conter a descrição clara e precisa do objeto ofertado, indicando além das especificações do produto, a marca e modelo do mesmo. A prática de copiar a descrição do edital, induz ao pregoeiro a aceitação de um produto que possivelmente não atende ao edital, pois omitem as características reais do produto, inviabilizando a análise correta pelo pregoeiro e principalmente, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



Destaco ainda, que a fabricante possui linhas de equipamento que atenderiam ao edital, entretanto o custo do equipamento é maior que o preço ofertado, tornando assim a proposta inexequível.

A exigência do Edital é a seguinte:

ITEM	QTDE	UNI	DESCRIÇÃO	V. UNIT.	V. TOTAL
13	05	UND	NOTEBOOK - INTEL CORE I3 3.20 GHZ 8GB HD 500GB. NOTEBOOK - Intel Core I3 3.20 ghz 8GB HD 500GB	2.698,90	13.494,50

Portanto diante da necessária observação do princípio da vinculação ao procedimento licitatório, a Administração poderia receber equipamentos com especificações e qualidade semelhante, equivalente ou superior à descrição indicada, para garantir a observação do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, porém, conforme laudo técnico, o equipamento ofertado é inferior ao que solicitado.

O responsável pelo setor de informática, observou as mesmas divergências indicadas pelo Recorrente, quanto ao equipamento solicitado e o ofertado, concluindo da seguinte forma:

**“O equipamento ofertado pela empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA não atende todas as recomendações descritas no Edital e Termo de Referência em relação ao item 13. Havendo nessas condições prejuízo para a Administração Pública, visto que, oferece um equipamento com capacidade de memória e processamento inferior ao requisitado. Friso ainda que tais divergências influenciem negativamente no desempenho do equipamento. Assim, pelos motivos colocados, opino pelo deferimento do recurso interposto pela empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.” – GRIFAMOS.**

Assim, aceitar o equipamento ofertado pela empresa Recorrida, com certeza gerará prejuízos para a Administração, visto que, “tais divergências influenciem negativamente no desempenho do equipamento.”

Dessa forma, opinamos pela cassação do julgamento, para desclassificar o item 13, ofertado pela empresa **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 45.785.473/0001-80, por não atender às exigências técnicas do edital.

Opinamos ainda para que o segundo colocado para o item 13, seja convocado para negociar o item.”

Assim, DECIDO:

1-Tendo em vista as análises técnica e jurídica das razões de recurso, acolho em sua íntegra a irresignação aviada pela empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



**SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 11.855.692/0001-76, para desclassificar o item 13(treze) anteriormente declarado vencido pela empresa **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 45.785.473/0001-80, uma vez que o equipamento ofertado não atende às exigências do edital.

2-O Pregoeiro deverá convocar o segundo colocado para negociação do item 13(treze), alterando a declaração de vencedores.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 10 de março de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.  
Prefeito Municipal.